

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: blpbwizh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 626/2023 Protocolo nº 1173/2023 Processo nº 978/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a vedação às instituições bancárias ou similares de firmar empréstimos financeiros com idosos nos terminais de autoatendimento e sítios na internet e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedado a instituições bancárias ou empresas de empréstimo consignado no âmbito do Estado de Mato Grosso, a formalização de empréstimos financeiros, em qualquer modalidade, aos idosos nos terminais de autoatendimento ou em sítios na internet.

Parágrafo único – Fica compreendido como idoso aquele que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº10. 741 de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso.

Art. 2º O empréstimo que se refere o art.1º desta Lei, poderá ser simulado por telefone, sítio na internet ou terminal de autoatendimento, podendo ser formalizado exclusivamente de forma presencial com o gerente da instituição bancária ou funcionário equivalente nas empresas de empréstimo consignado.

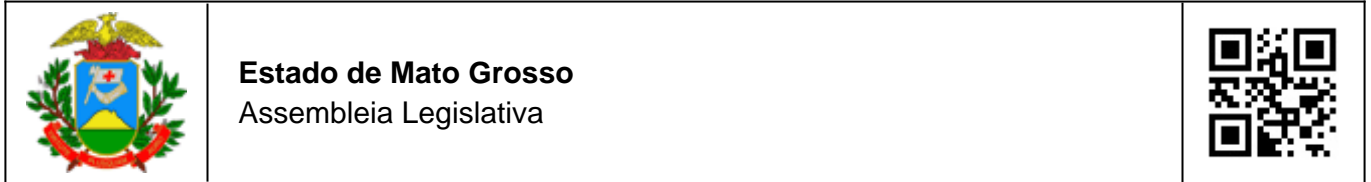
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator as penalidades estabelecidas na Lei nº 8.078/90, a serem aplicadas administrativamente pelo órgão competente estadual.

Art. 4º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo o zelo para com os idosos do Estado de Mato Grosso e busca oferecer mais segurança e devido respeito ao direito a fiel informação, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III. É de amplo conhecimento que muitos idosos são vítimas de estelionatários



ou de funcionários mal intencionados que aproveitando-se das dificuldades de compreensão dos termos do contrato de empréstimo, e acabam lamentavelmente se endividando.

Com a dificuldade na utilização dos terminais de autoatendimento, se submetem muitas vezes ao auxílio de estranhos, tornando-se alvos fáceis da criminalidade. Neste liame, outra situação também gera o superendividamento dos idosos, a dificuldade que muitos apresentam em lidar com a tecnologia dos computadores, internet, aplicativos e outras ferramentas digitais da atualidade onde muitas vezes contraem o empréstimo a contragosto ou até sem a própria ciência do avença.

O atendimento pessoal e exclusivo ao idoso é considerado imprescindível para que este possa compreender com conforto e segurança as condições do aludido empréstimo, evitando a perpetuação de crimes e o endividamento por desconhecimento das ferramentas modernas.

Considerando as justificativas acima, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual